



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Bruno Bonetti (Partido Liberal-RJ)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Institui a Lei de Inclusão de Superdotados e de Produção de Dados e Estudos Longitudinais sobre a Superdotação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam instituídas a Lei de Inclusão de Superdotados e de Produção de Dados e Estudos Longitudinais sobre a Superdotação, com a finalidade de promover a identificação, valorização, educação, desenvolvimento, inclusão e suporte integral a essas pessoas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se superdotada a pessoa que, em razão de condição neurobiológica inata, apresenta potencial para funcionamento cerebral com maior eficiência e conectividade, resultando em desenvolvimento cognitivo atípico, acompanhado de assincronia entre as dimensões intelectual, emocional, social e física, o que demanda a adoção de percurso educacional personalizado para seu pleno desenvolvimento.

§ 1º Será considerada pessoa com dupla excepcionalidade a pessoa superdotada que apresente concomitantemente uma ou mais deficiências, neurodivergências, transtornos do neurodesenvolvimento, condições atípicas de aprendizagem ou psiquiátrica, incluindo Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou dislexia, entre outros.

§ 2º A pessoa com dupla excepcionalidade que se encontre em situação de vulnerabilidade social, decorrente de pobreza, violência ou discriminação, fará jus a atenção prioritária no âmbito das ações desta Lei.

§ 3º Os termos "altas habilidades" e "superdotação" são sinônimos para todos os efeitos desta Lei.

Art. 3º Está Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I – dignidade da neurodiversidade, com base no reconhecimento de que as diferenças cognitivas e neurobiológicas são manifestações da diversidade humana e



devem ser respeitadas como aspectos legítimos da individualidade, a despeito de modelos culturais construídos em torno de padrões típicos potencialmente excludentes;

II – equidade, por meio da garantia à pessoa superdotada das diferenciações e suportes específicos necessários para seu pleno desenvolvimento e inclusão.

Art. 4º São diretrizes desta Lei:

I – o fomento a políticas públicas para a identificação precoce e o acompanhamento contínuo de crianças, adolescentes e adultos superdotados e com dupla excepcionalidade especialmente aqueles pertencentes a grupos vulneráveis, incluindo mulheres e minorias raciais, étnicas e religiosas;

II – a garantia de atendimento educacional especializado e de percursos formativos personalizados, por meio de currículos, métodos, técnicas, organização e recursos pedagógicos flexíveis, incluindo a compactação e a aceleração de estudos;

III – a promoção da formação continuada dos profissionais de educação, saúde e assistência social sobre o espectro da superdotação;

IV – o estímulo a práticas de inclusão e pertencimento em todos os ambientes da sociedade, com especial atenção para a educação e o trabalho;

V – o apoio e a orientação às famílias, visando ao seu fortalecimento para o acompanhamento do processo de desenvolvimento e inclusão de todas as pessoas superdotadas e com dupla excepcionalidade;

VI – o combate a estigmas e preconceitos por meio de campanhas de conscientização e informação para toda a sociedade sobre a superdotação e o direito a adaptações pedagógicas e laborais para o atendimento de necessidades específicas das pessoas superdotadas e com dupla excepcionalidade, assim como para a promoção do desenvolvimento nacional;

VII – a prevenção e o enfrentamento ao *bullying* e a outras formas de violência e exclusão no ambiente educacional, assegurando a proteção integral e o apoio psicossocial aos estudantes superdotados e com dupla excepcionalidade.

Art. 5º São objetivos desta Lei:

I – assegurar a identificação equitativa e precoce de pessoas superdotadas a partir da primeira infância;

II – garantir acesso ao atendimento educacional especializado em todos os ambientes educacionais, adequado às necessidades individuais de cada estudante, sem restrição a salas de recursos específicas;



III – fomentar a formação continuada de educadores para identificação, atendimento e acompanhamento de pessoas superdotadas ou com dupla excepcionalidade.

Art. 6º Toda pessoa superdotada ou com dupla excepcionalidade tem direito a adaptações razoáveis para que possa participar plenamente da sociedade e realizar seu potencial, especialmente nas áreas de educação e trabalho.

§ 1º As adaptações razoáveis na área do trabalho compreendem adaptações, modificações e ajustes de organização, processos, controle de produtividade e jornada, entre outros, que acomodem as necessidades e as potencialidades peculiares da pessoa superdotada ou com dupla excepcionalidade, para que consiga desempenhar suas atividades e funções de modo digno e eficaz, sem encargos desproporcionais ou indevidos a si ou ao empregador.

§ 2º As adaptações razoáveis na área da educação compreendem a oferta e o aproveitamento de programas de enriquecimento curricular, aceleração de estudos, flexibilização de rotinas e participação em agrupamentos específicos, sem prejuízo do atendimento educacional especializado e outras atividades e modificações que venham a ser definidas pelos sistemas de ensino.

Art. 7º A condição de pessoa superdotada ou com dupla excepcionalidade é distinta da condição de pessoa com deficiência, nos termos da Lei.

Parágrafo único. Os termos e conceitos tipicamente associados às pessoas com deficiência empregados nesta Lei, por analogia, visam à plena inclusão das pessoas superdotadas ou com dupla excepcionalidade na sociedade.

Art. 8º Os direitos e garantias estabelecidos nesta Lei constituem direitos fundamentais auto executórios, com aplicabilidade imediata, direta e integral independentemente de regulamento.

Art. 9º A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá diretrizes e procedimentos para a identificação de pessoas superdotadas, assegurada a pluralidade de vias e a não invisibilidade dos estudantes.

§ 1º A identificação poderá ser realizada, entre outras formas:

I – pela própria escola, a partir da observação pedagógica sistemática, com uso de estratégias consistentes, tecnicamente validadas e multidimensionais, considerando não somente aspectos cognitivos, mas também outras características inerentes à expressão da condição, e não se limitando ao rendimento escolar ou às notas em avaliações formais;

II – por laudos ou relatórios externos de avaliação multiprofissional ou interdisciplinar, emitidos por pedagogos, neuropsicopedagogos e psicólogos especializados;



III – por laudos ou relatórios externos emitidos por profissionais especializados, inclusive psicólogos com formação específica em avaliação de pessoas superdotadas, utilizando instrumentos psicométricos.

§ 2º As diferentes formas de identificação previstas no §1º terão igual validade para assegurar o exercício dos direitos assegurados nesta Lei, em outras normas federais e na Constituição Federal, sendo vedado à Administração Pública ou às instituições de ensino recusar o reconhecimento de laudos e relatórios validamente emitidos.

§ 3º Os sistemas de ensino incentivarão a formação continuada atualizada, cientificamente fundamentada e interdisciplinar de docentes e equipes escolares, para apoiar a identificação e atuar no atendimento dos estudantes superdotados.

§ 4º O laudo, relatório ou avaliação técnica tem caráter complementar, não podendo ser exigido como requisito exclusivo para a identificação, o atendimento das pessoas superdotadas ou com dupla excepcionalidade e a observância de direitos legalmente previstos.

Art. 10. Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas Superdotadas, sob gestão do Poder Executivo federal, com a finalidade de coletar, sistematizar e disseminar dados estatísticos para subsidiar a formulação, a execução, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas.

§ 1º As instituições de ensino, saúde e assistência social, públicas e privadas, registrarão e atualizarão anualmente no Cadastro Nacional as informações relativas às pessoas superdotadas ou com dupla excepcionalidade por elas identificadas ou atendidas.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º por instituição de ensino privada será comunicado à autoridade educacional competente para as providências cabíveis, inclusive para fins de avaliação nos processos de credenciamento e renovação de autorização de funcionamento.

§ 3º Os dados do Cadastro Nacional de Pessoas Superdotadas terão como objetivos específicos:

I – mapear o perfil demográfico, social e educacional da população superdotada no território nacional;

II – subsidiar o planejamento e a distribuição da oferta de atendimento especializado e de outros serviços de apoio, incluindo as áreas de educação, trabalho, saúde e assistência social;

III – produzir indicadores para o monitoramento da execução e dos resultados da Lei de Inclusão de Superdotados e de Produção de Dados e Estudos Longitudinais sobre a Superdotação;



IV – fomentar e subsidiar a pesquisa científica e a inovação na área.

§ 4º A coleta, o tratamento e a divulgação dos dados deverão observar o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), garantindo-se a confidencialidade dos dados individuais e a utilização para fins exclusivamente estatísticos.

§ 5º Os dados coletados na forma do § 3º, serão integrados ao Cadastro Nacional de Pessoas Superdotadas e interoperáveis com as bases do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), com o objetivo de compor um panorama completo da trajetória educacional, social e profissional das pessoas superdotadas ou com dupla excepcionalidade.

§ 6º Compete ao Poder Executivo federal garantir a ampla e periódica divulgação pública das estatísticas consolidadas do Cadastro Nacional de Pessoas Superdotadas, de forma acessível à sociedade, resguardada a confidencialidade dos dados pessoais na forma da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, contendo, no mínimo, dados agregados sobre:

I – o número total de pessoas identificadas em cada unidade da federação, por faixa etária e gênero;

II – a distribuição dos identificados por tipo de excepcionalidade (superdotação ou dupla excepcionalidade), incluindo as condições associadas;

III – o perfil de escolaridade, detalhando a série, etapa e a modalidade de ensino;

IV – a situação de inserção no mercado de trabalho formal e informal;

V – os indicadores de acesso e permanência nos serviços de atendimento especializado.

§ 7º A pessoa cadastrada, ou seu representante legal, terá direito ao acesso e à emissão, por meio eletrônico, do Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Superdotadas, que terá validade em todo o território nacional e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – dados de identificação, incluindo nome completo e o ano de referência do comprovante;

II – o registro das necessidades específicas informadas, incluindo o tipo de excepcionalidade (superdotação ou dupla) e as condições associadas, se houver;



III – o histórico de suportes e intervenções pedagógicas recebidas no sistema de ensino, sinalizando:

a) a existência e a data de instituição do Plano Educacional Individualizado (PEI);

b) a participação, atual ou pregressa, no Atendimento Educacional Especializado (AEE);

c) o registro de aceleração de estudos, com a indicação da série ou etapa e o ano em que ocorreu.

§ 8º O comprovante de que trata o § 6º servirá como instrumento para a comprovação do histórico educacional do estudante perante outras instituições de ensino, públicas ou privadas, facilitando a continuidade das políticas de suporte e garantindo a portabilidade de direitos.

§ 9º O cumprimento do dever de alimentar e atualizar o Cadastro Nacional de Pessoas Superdotadas, na forma deste artigo, é condição necessária para que Estados, Distrito Federal e Municípios possam celebrar convênios, receber transferências voluntárias e obter garantias, diretas ou indiretas, de outro ente ou de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal nas áreas de educação e trabalho.

§ 10. A omissão ou a recusa de uma instituição de ensino privada em registrar e atualizar os dados no Cadastro Nacional de Pessoas Superdotadas, na forma deste artigo, caracteriza infração administrativa e sujeitará o estabelecimento às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e a medidas regulatórias aplicáveis pela autoridade educacional competente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 11. O Cadastro Nacional de Pessoas Superdotadas de que trata este artigo poderá, mediante autorização expressa do indivíduo ou de seu responsável legal, funcionar como uma Plataforma de Potencialidades e Oportunidades, com o objetivo de conectar pessoas superdotadas ou com dupla excepcionalidade a programas de estágio, bolsas de pesquisa, vagas de emprego e projetos de inovação em empresas, universidades e instituições de pesquisa parceiras.

§ 12. A gestão da Plataforma garantirá a proteção dos dados pessoais e a confidencialidade das informações, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 13. O Poder Executivo fomentará parcerias com o setor produtivo e a comunidade científica para a oferta de vagas de trabalho, pesquisa e outras oportunidades por meio da Plataforma prevista no § 11 deste artigo.

Art. 11. Fica instituída a Lei de Inclusão de Superdotados e de Produção de Dados e Estudos Longitudinais sobre a Superdotação, com o objetivo de subsidiar, com base em evidências científicas e em perspectiva que não se restrinja ao



desenvolvimento de talentos, o aprimoramento contínuo das políticas públicas de que trata esta Lei.

§ 1º A Política de que trata o *caput* fomentará, por meio de editais públicos e parcerias com instituições de ensino superior e de pesquisa, estudos que analisem a trajetória de vida das pessoas superdotadas ou com dupla excepcionalidade.

§ 2º Os estudos longitudinais adotarão abordagem multidimensional e interseccional, abrangendo áreas como saúde, educação, trabalho e ciência e tecnologia, e investigarão, entre outros, os seguintes eixos temáticos:

I – o impacto das diferentes estratégias pedagógicas (aceleração, flexibilização curricular, aprofundamento, entre outras) no desenvolvimento cognitivo, social e emocional;

II – as trajetórias educacionais e profissionais, incluindo os fatores que levam ao sucesso ou à evasão escolar e profissional;

III – a saúde mental e o bem-estar ao longo da vida, incluindo a prevalência de transtornos e a eficácia das redes de apoio;

IV – as intersecções com marcadores de vulnerabilidade, como raça, gênero, classe social e deficiências, analisando como esses fatores impactam a identificação e o desenvolvimento;

V – o desenvolvimento das sobre-excitabilidades e da assincronia ao longo das diferentes fases da vida.

§ 3º Os resultados, as bases de microdados anonimizados e os relatórios dos estudos e pesquisas produzidos na forma deste artigo serão de acesso público e deverão ser disponibilizados no portal de dados abertos de que trata o § 6º do art. 6º.

§ 4º Esta Lei fomentará a criação e o fortalecimento de Núcleos de Estudos de Superdotação em universidades e institutos federais, que atuarão como centros de referência para a produção de conhecimento, formação de especialistas e desenvolvimento de tecnologias assistivas e práticas pedagógicas.

Art. 12. Todo estudante identificado como pessoa superdotada ou com dupla excepcionalidade tem direito ao Plano Educacional Individualizado (PEI), que é, para todos os fins legais, o instrumento de planejamento, acompanhamento e garantia jurídica que sistematiza e formaliza as medidas necessárias para o pleno desenvolvimento do estudante.

§ 1º O PEI será elaborado pela instituição de ensino nos seguintes prazos máximos, contados a partir da solicitação formal da família ou da identificação pela escola:



I – 30 (trinta) dias corridos para novos estudantes;

II – 15 (quinze) dias corridos para estudantes já matriculados.

§ 2º A elaboração do PEI é de responsabilidade do professor da classe comum, e contará com a participação obrigatória e a escuta ativa:

I – da família ou responsáveis legais;

II – do próprio estudante, que será considerado sujeito ativo de sua trajetória educacional;

III – de profissionais externos que acompanhem o estudante, mediante autorização da família.

§ 3º O PEI é um documento dinâmico e flexível, devendo ser revisado e atualizado obrigatoriamente a cada semestre letivo, ou em prazo menor caso se identifique a necessidade, para ajustar metas e estratégias.

§ 4º Sem prejuízo de outras medidas, o PEI poderá contemplar, conforme as necessidades individuais do estudante:

I – estratégias de aprofundamento e aceleração curricular;

II – adaptações de currículo, métodos, avaliação e organização do tempo escolar;

III – suporte socioemocional;

IV – indicação de participação em programas de mentoria, iniciação científica ou atividades de interesse do estudante;

V – adequação das formas de registro e expressão do conhecimento às características do estudante;

VI – adaptação do ambiente escolar às especificidades sensoriais.

§ 5º Os sistemas de ensino poderão estabelecer diretrizes complementares para a elaboração do PEI, observadas as necessidades de cada estudante e as especificidades locais relativas à organização do serviço — tais como os arranjos logísticos, os fluxos de trabalho e a definição das equipes responsáveis pela elaboração do documento —, desde que não impliquem prejuízo ao pleno atendimento do estudante.

§ 6º A instituição de ensino manterá registro atualizado da execução das medidas previstas no PEI, dando ciência formal à família ou ao responsável legal a cada



revisão, mediante assinatura ou outro meio que comprove o conhecimento das informações.

§ 7º A não elaboração do PEI nos prazos estabelecidos ou a não implementação comprovada das medidas nele previstas configura omissão institucional, caracterizando falha na prestação do serviço educacional e sujeitando a instituição e seus gestores às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade civil.

§ 8º A família terá direito de acesso irrestrito ao PEI e a todos os documentos comprobatórios de sua implementação, que constituem, em conjunto, o pacto de respeito à singularidade do estudante.

§ 9º É dever da instituição de ensino validar e computar, como parte da carga horária letiva do estudante, os conhecimentos e competências comprovadamente adquiridos em atividades extraescolares, formais ou não formais, mediante avaliação própria da escola ou apresentação de certificados, observando que:

I – uma vez validada a competência, a carga horária correspondente será utilizada para a dispensa do estudante de aulas, atividades ou componentes curriculares equivalentes da base comum, liberando tempo para o aprofundamento em áreas de seu interesse, conforme previsto no PEI;

II – o somatório da carga horária computada na forma deste parágrafo poderá ser utilizado para a compactação de séries ou etapas, viabilizando a aceleração do percurso escolar.

Art. 13. O Atendimento Educacional Especializado (AEE) para estudantes superdotados ou dupla excepcionalidade é um serviço de natureza pedagógica, de caráter suplementar à formação oferecida na classe comum, observada a legislação vigente sobre educação especial.

§ 1º O AEE compreenderá a oferta de estratégias, recursos e atividades voltadas ao desenvolvimento das potencialidades do estudante e à sua plena participação social, podendo ser ofertado de forma concomitante às adaptações realizadas na sala de aula.

§ 2º É vedada a utilização do AEE como forma de segregação ou de substituição à escolarização na classe comum.

§ 3º O AEE será ofertado de modo a garantir a articulação entre a sala de aula regular, a família e os demais serviços de apoio, podendo ser realizado:

I – em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou de outra escola, no contraturno escolar;



II – de forma colaborativa e itinerante, dentro da própria sala de aula regular, em apoio ao professor regente e ao estudante;

III – em núcleos de atividades para superdotados e em parcerias com instituições de ensino superior, pesquisa, esportes e cultura.

§ 4º A oferta do AEE para estudantes superdotados ou com dupla excepcionalidade deverá contemplar atividades específicas e adequadas às suas necessidades, podendo ser organizado de forma distinta do atendimento destinado a outros públicos da educação especial.

§ 5º O planejamento do AEE será parte integrante do PEI do estudante, devendo orientar-se por projeto pedagógico que possibilite a colaboração formativa e a articulação coletiva entre todos os envolvidos.

§ 6º O AEE é facultativo, não podendo ser exigida a participação do estudante como condição para o exercício de quaisquer outros direitos assegurados por esta Lei.

§ 7º A recusa do estudante ou de sua família em participar do AEE não acarretará a perda da condição de público-alvo da educação especial nem a suspensão das demais medidas de suporte previstas no PEI.

§ 8º É dever de cada instituição de ensino, pública ou privada, garantir a existência e o funcionamento de sala de recursos multifuncionais específica para o atendimento aos estudantes superdotados ou com dupla excepcionalidade, em espaço físico próprio, adequado e equipado, em número suficiente para suprir a demanda existente.

§ 9º Nos municípios de pequeno porte ou em instituições com demanda insuficiente para a manutenção de sala de recursos própria, o AEE poderá ser ofertado em unidade polo, asseguradas condições de acesso que não imponham ônus financeiro ao estudante ou à sua família.

§ 10. Na hipótese do § 9º, o poder público assegurará o transporte escolar quando a distância entre a residência do estudante e a unidade polo o exigir.

§ 11. Na hipótese de inexistência de vaga imediata para o AEE, o estudante será inscrito em lista de espera, cuja gestão e publicidade deverão ser asseguradas pelo órgão competente do sistema de ensino.

§ 12. A lista de espera de que trata o § 11 será pública e organizada por ordem cronológica de solicitação, resguardada a identidade dos estudantes, e conterà, no mínimo:

I – o número de vagas existentes na rede;



II – a posição de cada solicitante;

III – a previsão de atendimento.

Art. 14. A aceleração de estudos, nos termos do art. 59, II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é direito do estudante superdotado ou com dupla excepcionalidade, e independe de correspondência entre idade e série.

§ 1º A aceleração será efetivada mediante solicitação formal da família ou do responsável legal, cabendo à instituição de ensino adotar as providências necessárias no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados do protocolo da solicitação.

§ 2º A solicitação poderá ser instruída com parecer de profissionais especializados, hipótese em que a instituição de ensino o considerará como elemento relevante para o planejamento da transição, juntamente com sua própria avaliação pedagógica.

§ 3º A instituição de ensino não poderá condicionar a aceleração a:

I – idade mínima;

II – apresentação de laudo ou parecer externos como requisito obrigatório;

III – aplicação de provas ou testes eliminatórios, ressalvadas as avaliações pedagógicas necessárias ao planejamento da transição;

IV – qualquer outro requisito que represente barreira ao exercício do direito.

§ 4º As avaliações pedagógicas de que trata o inciso III do § 3º não constituem condição para a efetivação da aceleração e devem ser realizadas concomitantemente ao processo de transição.

§ 5º A aceleração não poderá ser adiada por conveniência administrativa ou por alegação de despreparo da instituição de ensino.

§ 6º A instituição de ensino assegurará ao professor da turma receptora o suporte pedagógico necessário ao acolhimento acadêmico, social e emocional do estudante acelerado.

§ 7º A aceleração poderá ser efetivada mais de uma vez ao longo da trajetória escolar, mediante solicitação da família.



§ 8º A recusa injustificada em efetivar a aceleração configura falha na prestação do serviço educacional, sujeitando a instituição de ensino às medidas administrativas e cíveis cabíveis.

Art. 15. O estudante superdotado ou com dupla excepcionalidade cuja frequência regular às aulas presenciais esteja comprovadamente inviabilizada por sofrimento psíquico, fobia escolar ou exposição a intimidação sistemática, decorrentes da inadequação do ambiente ou das práticas pedagógicas, poderá ser submetido a regime de estudos domiciliares especiais.

§ 1º O regime de que trata o *caput* tem caráter excepcional e temporário, e somente será instituído quando esgotadas as medidas de adaptação e proteção previstas no PEI.

§ 2º A solicitação será formalizada pela família, instruída com relatório de profissional da saúde ou da educação que ateste o prejuízo psicossocial e a insuficiência das medidas anteriormente adotadas.

§ 3º Instituído o regime, a instituição de ensino deverá:

I – elaborar plano de atividades pedagógicas domiciliares, em consonância com o PEI do estudante;

II – assegurar tutoria periódica, presencial ou remota;

III – garantir a participação do estudante nas avaliações e demais atividades obrigatórias em formato adaptado.

§ 4º O regime será reavaliado, no mínimo, semestralmente, considerando tanto o desenvolvimento do estudante quanto as providências adotadas pela instituição de ensino para viabilizar a reintegração ao ambiente escolar.

§ 5º A instituição do regime não exime a instituição de ensino do dever de adotar, de forma contínua, as providências necessárias para tornar o ambiente escolar seguro e adequado ao estudante, com vistas à sua reintegração.

§ 6º A permanência no regime por período superior a dois semestres letivos consecutivos ensejará comunicação ao Conselho Tutelar ou ao Ministério Público, para acompanhamento das medidas adotadas pela instituição de ensino e pela família.

§ 7º O regime de que trata este artigo não se confunde com o atendimento domiciliar previsto no art. 81-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 8º A recusa injustificada em instituir o regime, quando preenchidos os requisitos deste artigo, configura falha grave na prestação do serviço educacional.



Art. 16. Fica instituído o Programa Nacional de Mentoria e Iniciação Científica para Superdotação, com o objetivo de criar oportunidades para o desenvolvimento integral do estudante, o aprofundamento de seus interesses e a exploração de suas habilidades nas áreas de seus interesses.

§ 1º O Programa será implementado por meio da articulação de três eixos principais:

I – a conexão entre estudantes e mentores, incluindo profissionais e pesquisadores de notório saber em suas áreas, para orientação individual ou em grupo, em modalidade presencial, remota ou híbrida;

II – a criação e gestão de um Cadastro Nacional de Mentores, sob responsabilidade do Poder Executivo federal, que definirá os critérios de qualificação, experiência e formação continuada;

III – a formalização de convênios e parcerias com instituições de ensino superior, institutos de pesquisa, empresas e organizações culturais e esportivas, públicas e privadas, para a oferta de estágios, bolsas de estudo e de pesquisa, e o financiamento de projetos de desenvolvimento de potencialidades.

§ 2º O acesso ao Programa é universal e será assegurado em condições de igualdade a todos os estudantes superdotados ou com dupla excepcionalidade, independentemente de sua origem socioeconômica ou da rede de ensino, pública ou privada, em que estejam matriculados, sendo vedada a criação de qualquer barreira ou critério de priorização que restrinja seu alcance.

§ 3º O Programa assegurará a oferta de formação inicial e continuada aos mentores cadastrados, abordando temas como as características da superdotação, estratégias de mentoria eficaz e desenvolvimento socioemocional.

§ 4º O Poder Executivo federal regulamentará o funcionamento do Programa, incluindo os critérios para o Cadastro Nacional de Mentores e as diretrizes para a formalização de parcerias, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 17. A pessoa superdotada ou com dupla excepcionalidade tem direito a adaptações razoáveis nos processos seletivos para ingresso em instituições de ensino superior e em concursos públicos.

§ 1º Os editais dos processos seletivos e concursos públicos de que trata o *caput*, incluindo o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), incluirão a possibilidade de solicitação de recursos de acessibilidade e adaptações, indicando os procedimentos e os prazos aplicáveis.

§ 2º As adaptações poderão incluir, entre outras medidas:



I – tempo adicional para a realização das provas discursivas;

II – realização de prova em ambiente com estímulos sensoriais reduzidos;

III – uso de recursos de tecnologia assistiva, equipamentos e estratégias de autorregulação, desde que compatíveis com a segurança do certame;

IV – auxílio de leitor e transcritor;

V – adequação dos critérios de correção de provas discursivas, para considerar características da escrita associadas à condição do candidato, sem prejuízo da avaliação do conteúdo.

§ 3º A solicitação será feita no ato da inscrição, acompanhada de relatório de profissional habilitado que ateste a condição e fundamente a necessidade da adaptação requerida.

§ 4º A instituição organizadora avaliará a pertinência da adaptação solicitada à luz do relatório de que trata o § 3º, devendo fundamentar eventual indeferimento.

§ 5º A recusa injustificada sujeita a instituição organizadora às sanções administrativas, assegurado ao candidato o direito de recurso por via administrativa e judicial.

Art. 18. A formação continuada dos profissionais para o atendimento às necessidades dos estudantes superdotados ou com dupla excepcionalidade é dever do Estado e componente obrigatório dos programas de desenvolvimento profissional mantidos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, de forma articulada entre as políticas de educação, saúde e assistência social.

§ 1º A formação continuada de que trata o *caput* deverá, no mínimo:

I – ser oferecida anualmente e de forma gratuita a todos os profissionais das redes de ensino;

II – integrar o conteúdo dos concursos públicos para ingresso e dos processos de progressão na carreira do magistério;

§ 2º A participação e a certificação nos cursos de formação continuada em superdotação poderão ser consideradas critério de pontuação para a progressão na carreira e para a designação de funções de coordenação pedagógica e direção escolar.

§ 3º As Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Pedagogia e demais licenciaturas contemplarão conteúdos relativos à identificação e ao atendimento de estudantes superdotados.



§ 4º As instituições de ensino privadas assegurarão que seus profissionais tenham acesso a formação nos temas de que trata este artigo, podendo, para tanto, utilizar as ações ofertadas pelo poder público ou promover iniciativas próprias.

§ 5º O Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito de suas competências, promoverá a capacitação de seus profissionais, em especial os da atenção primária, como médicos, incluindo pediatras e médicos de família e comunidade, psicólogos e agentes comunitários de saúde, para a identificação de sinais indicativos de superdotação e de condições de saúde a ela frequentemente associadas.

I – Os profissionais capacitados deverão realizar a orientação e o acompanhamento das famílias, bem como o encaminhamento dos casos identificados para avaliação e suporte na rede de atenção especializada.

II – As ações de capacitação de que trata este parágrafo serão coordenadas pelo órgão federal responsável pela área da saúde, em articulação com o órgão responsável pela área da educação.

Art. 19. Fica instituído o Programa de Atenção à Saúde Mental de Pessoas com Superdotação, com o objetivo de oferecer suporte psicológico e psiquiátrico especializado.

§ 1º O Programa de Atenção à Saúde Mental de Pessoas com Superdotação atuará de forma integrada à rede de atenção psicossocial e em articulação com as equipes de educação das redes de ensino, visando ao acompanhamento contínuo de pessoas superdotadas ou com dupla excepcionalidade.

§ 2º As ações do Programa de Atenção à Saúde Mental de Pessoas com Superdotação incluirão, no mínimo:

I – a oferta de psicoterapia individual ou em grupo;

II – o manejo de comorbidades, como ansiedade, depressão e transtornos do neurodesenvolvimento;

III – a orientação a famílias sobre o desenvolvimento socioemocional da pessoa superdotada.

Art. 20. Fica instituído o Programa Nacional de Conscientização sobre a Superdotação, a ser coordenado pelo órgão federal responsável pela área dos direitos humanos, em articulação com os órgãos responsáveis pelas áreas da educação, saúde e comunicação.

§ 1º O Programa Nacional de Conscientização sobre a Superdotação tem como objetivos principais:



I – desmistificar a superdotação, combatendo estereótipos que a associam a privilégio, genialidade inata ou ausência de dificuldades;

II – informar a sociedade sobre as características da superdotação, incluindo a assincronia no desenvolvimento e as sobre-excitabilidades;

III – promover uma cultura de respeito à neurodiversidade e de acolhimento às necessidades socioemocionais de pessoas superdotadas;

IV – prevenir e combater o *bullying*, o isolamento e todas as formas de discriminação e violência no ambiente educacional, familiar e social.

§ 2º Para atingir seus objetivos, o Programa Nacional de Conscientização sobre a Superdotação utilizará, entre outras estratégias:

I – a realização de campanhas publicitárias de ampla divulgação em meios de comunicação de massa;

II – a produção e distribuição de materiais informativos para instituições de ensino, unidades de saúde e centros de assistência social;

III – a promoção de seminários, palestras e eventos para pais, educadores e para a sociedade em geral.

§ 3º Os materiais produzidos no âmbito do Programa Nacional de Conscientização sobre a Superdotação deverão abordar a realidade da dupla excepcionalidade, dando visibilidade às interseccionalidades de raça, gênero e classe social.

Art. 21. Fica instituído o Programa de Apoio aos Superdotados, destinado a promover o acesso de pessoas superdotadas ou com dupla excepcionalidade, oriundas de grupos vulneráveis, a instituições de ensino de excelência, centros de pesquisa e ambientes de alto potencial formativo.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se grupos vulneráveis, entre outros, minorias de gênero, raciais, étnicas, religiosas, povos e comunidades tradicionais ou habitantes de comunidades e demais assentamentos urbanos precários.

§ 2º O Programa será implementado por meio da concessão de bolsas de estudo integrais ou parciais e de auxílio-permanência, destinados a custear:

I – mensalidades e taxas acadêmicas em instituições de ensino privadas de excelência pedagógica reconhecida, da educação básica à educação superior;



II – despesas com moradia, alimentação, transporte e material didático, para viabilizar a frequência do estudante em instituição de ensino localizada fora de seu município de origem.

§ 3º A gestão do Programa será de responsabilidade dos órgãos federais gestores das políticas nacionais de educação, desenvolvimento e assistência social, saúde, direitos humanos, igualdade racial, povos indígenas, desenvolvimento agrário, mulheres, planejamento, trabalho e previdência social.

§ 4º Compete aos órgãos articulados na gestão do Programa, no âmbito de suas respectivas atribuições:

I – definir, por meio de edital público anual, os critérios para a seleção das instituições de ensino parceiras e dos estudantes beneficiários;

II – estabelecer parcerias com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para garantir o transporte intermunicipal e o acompanhamento psicossocial dos estudantes e de suas famílias durante o período de participação no programa;

III – criar mecanismos para que a instituição de ensino de origem do estudante possa acompanhar seu desenvolvimento e facilitar sua reintegração, caso opte por retornar.

§ 5º Os recursos para o custeio do Programa provirão de dotações orçamentárias específicas da União, podendo ser suplementados por fundos patrimoniais, doações de pessoas físicas ou jurídicas e parcerias com o setor privado, nos termos da legislação aplicável.

Art. 22. Fica instituído o Selo de Qualidade para Superdotação, a ser concedido às instituições de ensino que cumprirem critérios de qualidade no atendimento a estudantes superdotados ou com dupla excepcionalidade, de acordo com a avaliação dos próprios estudantes e suas famílias.

Art. 23. Fica instituído, no âmbito do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, o Canal Nacional de Denúncias de Violações de Direitos de Superdotados.

§ 1º O canal de denúncias será acessível, gratuito e funcionará de forma ininterrupta, por meio de diferentes plataformas, incluindo, no mínimo:

I – linha telefônica de discagem direta e gratuita, integrada ao serviço Disque 100;

II – portal eletrônico na internet, com formulário para registro detalhado da denúncia;



III – aplicativo para dispositivos móveis.

§ 2º Poderão ser objeto de denúncia quaisquer ações ou omissões, de instituições públicas ou privadas, que violem os direitos e as garantias previstos nesta Lei, em especial:

I – a recusa de matrícula;

II – a não elaboração ou o não cumprimento do Plano Educacional Individualizado (PEI) nos prazos e termos estabelecidos;

III – a recusa imotivada de efetivar a aceleração de estudos;

IV – a negativa de oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE) ou sua oferta em desacordo com o previsto no art. 13 desta Lei;

V – a omissão no dever de registrar e atualizar os dados do estudante no Cadastro Nacional de Pessoas Superdotadas, na forma do art. 10 desta Lei, e no Censo Escolar;

VI – a exigência de laudo ou avaliação como condição para o reconhecimento de direitos, em desacordo com o art. 9º desta Lei;

VII – a prática de qualquer forma de discriminação, *bullying*, retaliação ou violência contra o estudante ou sua família.

§ 3º Recebida a denúncia, o órgão gestor do canal deverá, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhá-la aos órgãos competentes para apuração e providências, conforme a natureza da violação, incluindo:

I – o Conselho Tutelar da localidade;

II – o Ministério Público;

III – a Defensoria Pública;

IV – a autoridade educacional correspondente no sistema de ensino, para fins de apuração de infração administrativa;

V – os órgãos de proteção ao consumidor, no caso de instituições privadas.

§ 4º O denunciante será informado sobre o encaminhamento dado à sua denúncia e poderá acompanhar o andamento do processo, resguardado o sigilo do denunciante, do superdotado e da sua família, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.



Art. 24. Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir mecanismos de incentivo fiscal para pessoas jurídicas que:

I – financiem, por meio de doação ou patrocínio, os programas e as ações previstos nesta Lei, em especial a Plataforma de Potencialidades e Oportunidades e os Núcleos de Estudos de Superdotação;

II – desenvolvam programas próprios de mentoria, estágio ou capacitação profissional destinados a pessoas com superdotação.

Parágrafo único. A regulamentação dos incentivos fiscais de que trata este artigo será feita por ato do Poder Executivo, que definirá os limites, as condições e os critérios para a sua concessão, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 25. As despesas com a avaliação, o acompanhamento e o desenvolvimento de pessoa superdotada ou com dupla excepcionalidade poderão ser deduzidas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) do contribuinte, na forma de despesas com instrução, nos termos e limites a serem definidos em regulamento.

§ 1º A dedução de que trata o *caput* aplica-se exclusivamente aos valores comprovadamente despendidos com:

I – avaliação diagnóstica da superdotação e de comorbidades, realizada por profissionais habilitados;

II – serviços de apoio e terapias especializadas, de natureza educacional, psicológica ou de saúde, não ofertados ou disponíveis na rede pública;

III – mensalidades de programas de enriquecimento curricular, cursos de aprofundamento e atividades de mentoria, prestados por empresas ou profissionais legalmente habilitados.

§ 2º A dedução prevista neste artigo é condicionada à apresentação de documentação fiscal idônea que comprove a despesa e a vinculação do serviço ao indivíduo superdotado ou com dupla excepcionalidade, seu dependente ou alimentando.

Art. 26. A execução desta Lei se dará por meio da articulação intersetorial entre os órgãos e as políticas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvendo, no mínimo, as seguintes áreas de atuação:

I – educação;

II – desenvolvimento e assistência social e combate à fome;



III – saúde;

IV – direitos humanos e da cidadania;

V – igualdade racial;

VI – povos indígenas;

VII – mulheres;

VIII – trabalho;

IX – desenvolvimento agrário e agricultura familiar;

X – planejamento e orçamento;

XI – previdência social.

Parágrafo único. A Lei de Inclusão de Superdotados e de Produção de Dados e Estudos Longitudinais sobre a Superdotação será implementada, entre outros instrumentos, por meio dos seguintes programas e mecanismos instituídos por esta Lei:

I – Programa Nacional de Mentoria e Iniciação Científica para Superdotação;

II – Programa de Atenção à Saúde Mental de Pessoas com Superdotação;

III – Programa Nacional de Conscientização sobre a Superdotação;

IV – Programa de Apoio aos Superdotados;

V – Selo de Qualidade para Superdotação;

VI – Canal Nacional de Denúncias de Violações de Direitos de Superdotados.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui a Lei de Inclusão de Superdotados e de Produção de Dados e Estudos Longitudinais sobre a Superdotação, preenchendo uma



lacuna histórica e crítica no ordenamento jurídico brasileiro. Embora a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) reconheçam o direito à educação adequada às capacidades de cada um, a ausência de uma legislação federal específica, com procedimentos claros e responsabilidades definidas, tem resultado na invisibilidade e negligência sistemática de uma parcela significativa de nossa população.

A realidade educacional brasileira expõe uma crise silenciosa: a erosão de direitos na prática. Ainda que a LDB tenha sido um marco importante, ao incluir os superdotados no rol da educação especial e a reconhecer direitos como a aceleração de estudos, ela deixou um vácuo que dá origem ao sofrimento de milhares de pessoas superdotadas e com dupla excepcionalidade e suas famílias.

Este vácuo foi perniciosamente ocupado por um emaranhado descoordenado e incongruente de normas administrativas, decretos, portarias e resoluções, e por atitudes institucionais consolidadas que, na prática, esvaziam a garantia legal.

Em vez de dar efetividade ao direito previsto em lei, tais instrumentos infralegais e a cultura escolar vigente criaram barreiras burocráticas, impuseram requisitos não previstos na LDB e, fundamentalmente, interpretaram de forma equivocada a natureza da superdotação e suas necessidades específicas em decorrência do funcionamento neurobiológico atípico. Tratam-na como um apêndice da educação especial, aplicando uma lógica de desnecessidade de suporte ou até mesmo de patologização.

Essa ausência de um marco legal robusto gera insegurança jurídica e, sobretudo, uma inaceitável desigualdade na implementação de serviços entre os entes federados.

Os dados confirmam a tragédia. O Censo Escolar de 2025 aponta que apenas 4,07% dos estudantes brasileiros são identificados com superdotação (56.238), um número alarmante quando comparado às estimativas internacionais de 3% (1.380.551) a 5% (2.300.919). Essa discrepância revela uma subidentificação endêmica, que afeta desproporcionalmente estudantes de baixa renda, negros, indígenas e meninas superdotadas em áreas tradicionalmente masculinas, ligadas à matemáticas, às ciências e à tecnologia. Essa omissão do Estado não representa um mero desperdício de "talentos" para a nação, mas sim a violação direta do direito de incontáveis cidadãos a uma existência visível e a uma trajetória de desenvolvimento integral.

Ao sufocar suas potencialidades na origem, o Brasil não apenas se empobrece, mas, fundamentalmente, nega a esses indivíduos a chance de serem quem são e o que podem vir a ser. Impor padrões construídos para a maioria das pessoas invisibiliza e sufoca a individualidade dos superdotados, convertendo-se em um fator de exclusão que, além de ser contraproducente para a sociedade, viola a dignidade humana fundamental de cada indivíduo superdotado. A inclusão, que é um conceito tipicamente associado às pessoas com deficiência, tem um sentido mais amplo quando pensamos na importância de garantir a plena participação de todas as pessoas numa sociedade pluralista



e democrática, que valorize a individualidade sem prejuízo da coletividade e favoreça o desenvolvimento do potencial humano de todos os cidadãos.

As pessoas superdotadas ou duplamente excepcionais não são, necessariamente, pessoas com deficiência. As condições podem coincidir, mas há algumas pessoas superdotadas que não enfrentam barreiras, no mesmo sentido generalizado que as encontram as pessoas com deficiência. Cabe, não obstante, o emprego de alguns conceitos por analogia, como deixa claro a proposição.

Dito isso, fato é que nem toda pessoa superdotada corresponde ao estereótipo do aluno brilhante, que invariavelmente tira notas altas e está destinado ao êxito profissional. Muitos superdotados, especialmente os duplamente excepcionais e aqueles pertencentes a grupos vulneráveis, passam despercebidos no cotidiano da educação e do trabalho, sendo vistos, ocasionalmente, como estranhos, desajustados e menos capazes do que os demais, simplesmente por não se enquadrarem nos padrões esperados para estudantes ou trabalhadores mais típicos. Há os que passam a vida sem sequer desconfiar de seu potencial elevado, acreditando ter, contraditoriamente, menos aptidão do que os demais por não corresponder às expectativas massificadas.

Este projeto de lei adota o princípio da justiça como equidade e enfrenta a realidade acima descrita de forma direta e inequívoca. Ele não se limita a declarar intenções, mas cria mecanismos e estabelece deveres. Ao definir com clareza os conceitos de superdotação e dupla excepcionalidade, a proposição reconhece a complexidade do fenômeno e a urgência de um olhar interseccional. Ainda, dá especial atenção aos grupos vulneráveis, tais como mulheres, negros e indígenas, nos quais pessoas superdotadas tendem a ser ainda mais ignoradas e ter suas características neuroatípicas percebidas como sinais de comportamentos socialmente repreensíveis, tais como preguiça, indisciplina ou atitudes antissociais. Com isso, buscamos sanar uma dupla injustiça.

Em adição, ao instituir o Plano Educacional Individualizado (PEI) como uma garantia jurídica, com prazos, responsáveis e sanções por descumprimento, o projeto transforma o direito à personalização do ensino em uma obrigação concreta e fiscalizável.

Ademais, a proposição corrige distorções históricas sobre o Atendimento Educacional Especializado (AEE) e a aceleração de estudos. O AEE é reafirmado como um direito suplementar e não obrigatório, e a aceleração é consagrada como um direito subjetivo do estudante, vedando-se expressamente as barreiras burocráticas que hoje inviabilizam sua aplicação. Cumpre notar que a aceleração de que trata o art. 14 deste projeto, ancorada no art. 59, inciso II, da LDB, é instituto próprio do atendimento ao estudante com altas habilidades ou superdotação e não se confunde com a reclassificação por avanço prevista no art. 24, inciso V, alínea "c", da mesma LDB. A distinção é relevante porque a confusão entre os dois institutos tem sido, na prática, uma das principais causas de negativas indevidas à aceleração por parte de instituições de ensino.

A criação do Cadastro Nacional permitirá, pela primeira vez, a formulação de políticas públicas baseadas em evidências, atualmente inexistente devido a invisibilidade dos adultos identificados perante aos dados do INEP.



Complementarmente, a instituição da Lei de Inclusão de Superdotados e de Produção de Dados e Estudos Longitudinais sobre a Superdotação responde à carência crônica de evidências científicas nacionais sobre a trajetória de vida das pessoas superdotadas. Sem dados longitudinais que acompanhem o impacto das estratégias pedagógicas, da aceleração de estudos e das redes de apoio, as políticas públicas seguirão sendo formuladas com base em estimativas e experiências internacionais, o que compromete sua efetividade no contexto brasileiro.

Da mesma forma, a instituição do Programa Nacional de Mentoria, com acesso universal e igualitário, e a obrigatoriedade da formação continuada para professores das redes pública e privada são pilares que garantem a sustentabilidade e a capilaridade da Política que aqui propomos instituir.

A aprovação deste projeto de lei, portanto, transcende a pauta educacional. É uma questão de justiça social, ao combater a invisibilidade de milhões de brasileiros e favorecer o pleno desenvolvimento de seu potencial, com benefícios individuais e coletivos evidentes. O sofrimento individual de milhões de superdotados é uma tragédia pessoal, mas também coletiva, traduzida em desperdício de capacidade humana e fuga de cérebros. Nenhuma sociedade pode ser verdadeiramente rica se não for justa. É uma questão de maturidade cívica, ao reconhecer a neurodiversidade como um valor fundamental da nossa sociedade. É, acima de tudo, uma questão de dignidade, ao assegurar que cada estudante, independentemente de sua condição, tenha o direito de florescer e ser quem é, em seu próprio tempo e em sua máxima potência.

Deixar de legislar sobre esse tema é condenar milhares de cidadãos à invisibilidade e à atrofia de seu potencial, aprofundar desigualdades e violar o direito constitucional a uma educação que, de fato, promova o pleno desenvolvimento da pessoa. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta matéria de inadiável importância para a justiça educacional e para a dignidade de cada brasileiro.

Sala das Sessões,

Bruno Bonetti
Senador da República- PL/RJ

